

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2026.

Assunto: alterações na Resolução ANP nº 1.000/2026, que regulamenta a metodologia de cálculo do preço de referência para subvenção ao óleo diesel, especificamente quanto à fórmula de cálculo do PR do produtor de óleo diesel que refine petróleo nacional próprio.

1. INTRODUÇÃO

1. A Resolução ANP nº 998, de 27 de março de 2026, regulamentou a metodologia de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de que trata a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.
2. Conforme fundamentação técnica detalhada na Nota Técnica nº 18/2026/SDC/ANP-RJ (Sei 5843364), a SDC constatou a necessidade de alterações, que foram feitas por meio de decisão *ad referendum* do Diretor Daniel Maia no dia 31/03/2026, conforme Despacho 2/2026/DIR II/ANP-RJ -e (Sei 5843851).
3. Ato contínuo, foi publicada a Resolução ANP nº 999, de 1º de abril de 2026, alterando a Resolução ANP nº 998, de 27 de março de 2026.
4. No entanto, conforme fundamentado na Nota Técnica nº 22/2026/SDC/ANP-RJ (Sei 5909054), a área técnica identificou a necessidade de alterar, de forma significativa, os termos da referida resolução em função de três fatores supervenientes: (i) contribuições recebidas por meio da Consulta Pública nº 04/2026; (ii) determinações do Decreto nº 12.930/2026, de 15 de abril de 2026; (iii) a própria análise posterior da área técnica.
5. Na 69ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 30/04/2026, por meio da Decisão de Diretoria 5924142, a Diretoria Colegiada da ANP decidiu revogar a Resolução ANP nº 998/2026 e publicar nova resolução sobre preços de referência. Foi aprovada a minuta proposta pela área técnica, constante do SEI nº 5913508, porém, com a exclusão do diferencial d-2 da fórmula constante do Art. 1º.
6. Sendo assim, foi publicada a Resolução ANP nº 1.000/2026 (RANP 1.000) em 30 de abril de 2026, vigente a partir de 1º de maio de 2026, sendo os efeitos de alguns de seus dispositivos retroativos, conforme suas disposições finais.
7. Em 3 de maio de 2026, o Diretor Daniel Maia, relator do processo Sei 48610.206024/2026-66, encaminhou à Procuradoria Federal junto à ANP, com cópia para esta Superintendência de Defesa da Concorrência (SDC), o Ofício nº 6/2026/DIR II/ANP-RJ-e (Sei 5927172).
8. Em apertada síntese, o Diretor-relator indica que, a partir da publicação da MP nº 1.349/2026, que aumentou temporariamente a subvenção ao produtor de óleo diesel que refine petróleo nacional próprio (produtor verticalizado) em R\$ 0,80, os preços de comercialização para o produtor verticalizado, calculados a partir da metodologia constante na RANP 1000, resultam em valores inferiores aos atualmente praticados pela Petrobras, conforme dados publicados pela própria empresa.
9. Dessa forma, ainda segundo o relato do Diretor, o acréscimo da subvenção, ao invés de reduzir a defasagem do preço do produtor verticalizado em relação ao mercado internacional, teria o efeito prático de reduzir seu PC a patamares inferiores aos seus preços praticados, em um cenário em que a empresa não elevou seus preços desde o início da crise.

10. Finalmente, conclui que:

Trata-se, portanto, de consequência diversa à almejada pela política de subvenção em comento: em cenário de elevação de preços, o que se busca não é subvencionar para reduzir preços no mercado nacional, mas, sim, evitar aumento desse preço.

11. O Diretor-relator propõe, então, os seguintes ajustes:

26. Por esse motivo, vislumbro, inicialmente, **necessidade técnica de ajustes na metodologia definida pela RANP 1.000/2026 para que, no caso da Petrobrás, durante o período do acréscimo à subvenção prevista no art. 1º-A da MP nº 1.340/2026, ao seu PR de 7 de abril de 2026 seja acrescido R\$ 0,80.**

27. Por outro lado, considerando que o §7º do art. 3º do Decreto nº 12.878/2026 ao diferenciar a Petrobrás dos importadores teve o objetivo de estimular essa empresa a manter seus preços em patamares já praticados e até inferiores ao internacional, não seria razoável que, como efeito do ajuste eventualmente a ser feito, o PR para a Petrobrás possa acabar sendo calculado em patamar superior ao PR para importador. Por essa razão, **vislumbro também a necessidade de ser estabelecido limite superior ao PR da Petrobrás equivalente ao PR do importador.**

28. Sob o aspecto jurídico, o §2º do art. 3º do Decreto nº 12.878/2026 dispõe que “a ANP poderá reavaliar o valor do PR a ser fixado para **o primeiro dia do período de apuração seguinte sempre que considerar necessário, com vistas a alcançar os objetivos da Política Energética Nacional de proteção dos interesses do consumidor quanto a preço e oferta**”.

29. É exatamente o que se pretende aqui: a reavaliação do valor do PR para a Petrobrás fixado para 7 de abril de 2026 (conforme previsto no inciso III do art. 2º do Decreto nº 12.878/2026, é o primeiro dia do período de apuração seguinte ao que possuía apenas a subvenção de R\$ 0,32 por litro). Cabe o destaque, inclusive, que a definição de novos períodos de apuração (redação dada ao art. 2º do Decreto nº 12.878/2026) foi estabelecida pelo Decreto nº 12.930/2026, que regulamentou a MP nº 1.349/2026, que instituiu o adicional à subvenção de R\$ 0,80.

e consulta à Procuradoria se há óbices jurídicos à implementação dos referidos ajustes.

12. A Procuradoria Federal junto à ANP se manifestou por meio da NOTA Nº 00586/2026/PFANP/PGF/AGU (Sei 5936118) indicando que:

Ante o exposto, vislumbra-se amparo jurídico para a tese exposta no Ofício nº 6/2026/DIR II/ANP-RJ, no sentido da possibilidade de ajuste da metodologia de definição do PR aplicável aos produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio, durante o período de vigência do acréscimo temporário de R\$ 0,80 previsto no art. 1º-A da Medida Provisória nº 1.340/2026, incluído pela Medida Provisória nº 1.349/2026, desde que observado como limite superior o PR aplicável aos importadores.

13. Então, com base nesta manifestação, o Diretor-relator, por meio do Ofício nº 7/2026/DIR II/ANP-RJ-e (Sei 5935995), encaminhou à SDC solicitação de análise da matéria e encaminhamento à Diretoria 2 de proposta de alteração da Resolução ANP nº 1.000/2026 em que contemple o ajuste retromencionado.

14. Esta Nota Técnica tem o objetivo de apresentar uma análise técnica e formular três propostas de alteração da RANP 1.000/2026. A primeira proposta decorre de análise elaborada a partir da decisão da Diretoria Colegiada de aprovar a minuta de resolução proposta pela área técnica com a exclusão do termo *diferencial_{d-2}* da fórmula de atualização do PR. Já as duas outras propostas decorrem da análise efetuada a partir da solicitação da Dir-II, relatora da matéria, por meio do Ofício nº 7/2026/DIR II/ANP-RJ-e (Sei 5935995).

15. Além desta Introdução, a Nota Técnica é composta por mais duas seções. A segunda seção apresenta as propostas de alteração da RANP 1.000, especificamente no que se refere à fórmula de cálculo do PR do produtor de óleo diesel que refine petróleo nacional próprio. A terceira seção apresenta uma síntese das propostas.

2. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA RANP 1.000/2026 PARA A FÓRMULA DE CÁLCULO DO PRODUTOR DE ÓLEO DIESEL QUE REFINE PETRÓLEO NACIONAL PRÓPRIO

16. Nesta seção, são apresentadas três propostas de alteração na RANP 1.000/2026, especificamente para a fórmula de cálculo do PR do produtor de óleo diesel que refine petróleo nacional próprio (produtor verticalizado).

17. A primeira proposta de alteração (supressão do termo *diferencial₀*) decorre de uma análise técnica elaborada a partir da decisão da Diretoria Colegiada de aprovar a minuta de resolução proposta pela área técnica, porém, com a exclusão do termo *diferencial_{d-2}* da fórmula de atualização do PR.

18. As outras duas propostas de alteração (inclusão de termo de acréscimo da subvenção e inclusão de teto para o PR) decorrem da análise efetuada a partir da solicitação da Dir-II, relatora da matéria, por meio do Ofício nº 7/2026/DIR II/ANP-RJ-e (Sei 5935995).

2.1. Supressão do termo *diferencial₀*

19. A proposta original, feita pela área técnica, para a fórmula de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel era a seguinte:

$$PR_d = PR_0 + \Delta PPI_{d-2} + \textit{diferencial}_0 - \textit{diferencial}_{d-2}$$

20. Na prática, esta fórmula propunha a atualização do PR₀ do agente por meio da variação do PPI, descontado o diferencial de origem. Reescrevendo somente a parte da fórmula referente à atualização e abrindo o termo de variação do PPI, teríamos:

$$\textit{atualização} = PPI_{d-2} - PPI_0 + \textit{diferencial}_0 - \textit{diferencial}_{d-2}$$

21. Reorganizando:

$$\textit{atualização} = (PPI_{d-2} - \textit{diferencial}_{d-2}) - (PPI_0 - \textit{diferencial}_0)$$

22. Ou seja, justamente a variação temporal da variável “PPI descontado o diferencial de origem”.

23. No entanto, a Decisão de Diretoria 5924142 aprovou a minuta de resolução proposta pela área técnica, constante do SEI nº 5913508, excluindo o diferencial d-2 da fórmula constante do Art. 1º.

24. A fórmula passou, então, a vigorar da seguinte maneira:

$$PR_d = PR_0 + \Delta PPI_{d-2} + \textit{diferencial}_0$$

25. O objetivo da Diretoria Colegiada, conforme consta no voto do Diretor Relator (Sei 5924479), foi ampliar os volumes de diesel importado cobertos pela subvenção:

A Diretoria também se manifestou a respeito da presença na fórmula da metodologia de compensação do desconto relativa à origem. Como destacado por alguns agentes (Sindicom, Vibra e Argus) durante o processo de participação social, a participação relativa da importação de diesel russo tem caído no passado recente. Muitas empresas não conseguem importar diesel de origem russa por conta de embargos americanos. Assim, sustentam restringir o subsídio a poucas origens e deixar o Golfo de fora, o que acaba afastando empresas relevantes do mercado e levando à ineficiência da política pública, que objetiva dar acesso ao subsídio para qualquer importador, independentemente da origem do produto, e aumentar a oferta do diesel no Brasil. Desta forma, proponho a retirada do diferencial em D-2.

26. Todavia, é importante analisar, matematicamente, o resultado prático dessa alteração na fórmula de cálculo.

27. A interpretação global dos termos de atualização como a variação temporal da variável “PPI descontado o diferencial de origem” deixa de ter validade, e a parcela *diferencial₀* passa a funcionar tão somente como uma parcela fixa, enquanto a atualização se restringe à variação temporal do PPI.

28. Tomando *diferencial₀*, então, como uma parcela fixa, este termo se torna um simples reajuste do termo PR₀, ou seja, uma correção adicional ao valor do PR₀.

29. Para analisar sua validade, é importante, neste momento, retornar ao conceito original dos valores de PR₀. Este termo, conforme definido na RANP 1000, é composto por:

PR₀: preço de comercialização para a região “b”, para o tipo de agente “a”, conforme previsto

nos arts. 1º e 2º da Portaria Normativa MME nº 127, de 19 de março de 2026, somado à parcela da subvenção vigente em 20 de março de 2026.

30. Sendo que foram definidos dois tipos de agentes:

- I - art. 1º: importadores de óleo diesel e produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros;
- II - art. 2º: produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio.

31. No caso dos importadores de óleo diesel e produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros, conforme especificado na Nota Técnica nº 10/2026/SNPG (Sei ANP 5843834), para o cálculo dos PCs, foram tomados os valores de PPI do dia 18/03/2026 e subtraídos valores de *spreads*. Mais especificamente, *spreads* do diesel DAP (*delivered at place*) apurados para o dia 18/03/2026 nas localidades de Itaqui (MA), Suape (PE), Aratu (BA), Paranaguá (PR) e Santos (SP), quais sejam: R\$ 0,1923 por litro, nos três primeiros portos, e: R\$ 0,2061 por litro, nos dois últimos portos.

32. Ou seja, para o caso desses agentes, a adição do termo diferencial θ na fórmula de atualização do PR tem justamente o efeito de recolocar os valores de PR_{θ} nos patamares do PPI da Costa do Golfo (Estados Unidos) de 18/03/2026.

33. Fica claro que o objetivo da Diretoria Colegiada foi alcançado, uma vez que todo o referencial da fórmula de atualização tornou-se a Costa do Golfo.

34. Entretanto, para o caso dos produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio, a interpretação é diversa.

35. Para esses agentes, conforme disposto na Nota Técnica nº 10/2026/SNPG (Sei ANP 5843834), para o cálculo dos PCs, foi tomada a “média aritmética dos preços de realização praticados em 18/03/2026 para a comercialização de óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500”.

36. Em outras palavras, nesse caso, o valor de PR_{θ} não guarda nenhuma relação com os valores de PPI descontados os *spreads*.

37. Dessa forma, a manutenção do termo diferencial θ na fórmula de atualização do PR do produtor verticalizado perde o sentido quando retirado o termo *diferencial*_{d-2}, uma vez que a interpretação da correção como uma variação temporal de “PPI descontado o diferencial de origem” deixa de ter validade e, também, o valor de PR_{θ} não guarda relação com os valores de PPI descontados os *spreads*.

2.2. Inclusão do termo *acréscimo_sub*

38. Com relação ao valor de subvenção aplicável na diferença entre PR e PC, indicam-se a seguir: (i) considerações sobre os dispositivos legais e infralegais, bem como sua instrução de motivação; (ii) exame de proposta de ajuste específico na metodologia de definição do PR e possíveis impactos.

2.2.1. Fundamentação legal

39. Conforme já esposado no Ofício nº 6/2026/DIR II/ANP-RJ (5927172), A MP nº 1.340/2026 foi editada com o objetivo de “mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do choque recente no mercado internacional de petróleo e combustíveis”, conforme consta da exposição de motivos dessa medida:

*A proposta enfrenta o problema diretamente no ponto mais sensível da cadeia: ao estabelecer a subvenção econômica no elo primário de comercialização do óleo diesel, **busca-se mitigar o aumento do custo de reposição e suprimento no exato momento em que ele ocorre**, reduzindo a necessidade de repasse aos elos seguintes — distribuição e revenda — e, por consequência, ao consumidor final. O desenho, portanto, é orientado a **interromper ou atenuar o mecanismo de transmissão do choque** antes que ele se difunda, preservando previsibilidade de custos e estabilidade mínima em um insumo essencial.” (grifo nosso)*

40. De acordo com a redação original do §3º do art. 6º da citada MP, o produtor ou

importador habilitado deve comercializar o óleo diesel de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor da subvenção estabelecida no art. 1º, qual seja, R\$ 0,32 por litro. Portanto, a fórmula de cálculo era: $PC = PR - R\$ 0,32$.

41. Já o Decreto nº 12.883/2026, que alterou o Decreto nº 12.878/2026, que regulamentou a MP 1340, em seu art. 3º, §7º, deu diretrizes para a ANP diferenciar dois grupos de agentes potencialmente beneficiados pela subvenção ao diesel: (i) importadores e produtores nacionais que refinem petróleo importado ou adquirido de terceiros; (ii) produtores que refinem petróleo nacional próprio (o caso da Petrobras).

42. No cumprimento do §1º do art. 6º da MP nº 1.340/2026, a ANP definiu a metodologia de cálculo do preço de referência (PR) por meio da Resolução nº 998, de 27 de março de 2026.

43. O § 8º do art. 3º do Decreto nº 12.878/2026, incluído pelo Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026, prevê:

§ 8º Para os períodos subsequentes à data de publicação do Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026, para os produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio, o PR deverá considerar o PR aplicável no primeiro dia do primeiro período de subvenção, atualizado pela oscilação das variáveis de mercado desde a data de publicação da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

44. Com base nesse dispositivo, a SDC propôs no Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria 10 (5913451), conforme Nota Técnica nº 22/2026/SDC/ANP-RJ (5909054) e Minuta de resolução (5913508), atualizar diariamente o PR pela oscilação das variáveis de mercado, a partir do PR_0 definido como:

II - PR_0 : preço de comercialização para a região “b”, para o tipo de agente “a”, conforme previsto nos arts. 1º e 2º da Portaria Normativa MME nº 127, de 19 de março de 2026, somado à parcela da subvenção vigente em 20 de março de 2026;

45. Após aprovação (com ajustes) pela Diretoria da ANP, a Resolução nº 1.000, de 30 de abril de 2026, passou a ser aplicada para cálculo do PR diário, tomando-se por base o PR_0 calculado pela soma do PC do primeiro período de apuração com o valor de subvenção de R\$ 0,32 por litro, que vigorou entre 12 de março e 6 de abril.

46. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, alterou a MP nº 1.340/2026 para:

a) incluir o art. 1º-A e parágrafo único para acrescentar, à subvenção de R\$ 0,32 por litro, entre 7/4/2026 e 31/5/2026, R\$ 0,80 por litro para o caso exclusivamente dos produtores de óleo diesel (tanto os que refinam óleo próprio quanto os que refinam óleo de terceiros); e

b) dar nova redação ao §3º do art. 6º, dispondo, em suma, que o preço de comercialização (PC) do agente habilitado deve ser igual ou inferior ao preço de referência (PR) subtraído do valor das subvenções econômicas previstas na MP, ou seja, tanto a de R\$ 0,32 quanto a de R\$ 0,80.

47. Portanto, a fórmula de cálculo do PC passou a ser: $PC = PR - R\$ 0,32 - R\$ 0,80$.

48. Isto implica uma redução do PC em ulteriores R\$ 0,80 em relação ao PR, em um contexto internacional que ainda exerce significativa pressão para cima nos preços no mercado interno.

49. É importante, nesse ponto, resgatar os objetivos da política na Exposição de Motivos nº 730/2026, que acompanhou a MP 1349:

1. Submetemos à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória que institui regime emergencial voltado à garantia do abastecimento interno de combustíveis, mediante instrumentos coordenados de subvenção econômica, cooperação federativa, mecanismos regulatórios e medidas complementares destinadas a mitigar os efeitos econômicos decorrentes de choques recentes no mercado internacional de energia.

2. A conjuntura internacional recente permanece caracterizada por elevada volatilidade nos preços do petróleo e derivados, decorrente do agravamento de tensões geopolíticas e disrupções

logísticas, com impactos diretos sobre os custos de importação de combustíveis, a formação de preços domésticos e a previsibilidade do abastecimento.

3. Nesse contexto, a presente proposta de medida provisória institui Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, com o objetivo de assegurar a soberania energética, a regularidade do suprimento e a estabilidade mínima de preços em insumos essenciais à economia nacional.

(...)

11. A relevância da matéria decorre do papel estratégico dos combustíveis na estrutura produtiva nacional, especialmente do óleo diesel, cuja participação transversal nos custos logísticos e na formação de preços amplifica os efeitos de choques externos sobre a inflação, a atividade econômica e o abastecimento.

12. A urgência, por sua vez, evidencia-se pela rapidez com que os choques internacionais são transmitidos ao mercado doméstico, exigindo resposta imediata para evitar a consolidação de aumentos de preços, a retração da oferta e a ampliação de riscos operacionais e econômicos, circunstâncias que justificam a adoção da medida provisória.

(...)

16. Diante do exposto, submetemos a proposta à sua apreciação, por considerarmos que os instrumentos nela previstos são adequados, proporcionais e necessários para mitigar, com urgência, os efeitos do choque externo sobre o mercado de combustíveis, preservar o abastecimento interno e reduzir a propagação de custos na economia. (grifo nosso)

50. Pode-se entender, portanto, que a redução de preços praticados, como possível efeito prático da sistemática aplicada, diverge da motivação exposta pelo formulador de política, que envolve: “mitigar os efeitos econômicos decorrentes de choques recentes no mercado internacional de energia”, “assegurar (...) a estabilidade mínima de preços em insumos essenciais à economia nacional”, “evitar a consolidação de aumentos de preços”, “reduzir a propagação de custos na economia”.

2.2.2. Proposta de ajuste e possíveis impactos

51. Portanto, propõe-se, enquanto vigorar o acréscimo de subvenção econômica ao produtor de óleo diesel, de que trata o art. 1º-A da MP 1.340/2026, incluído pela MP 1.349/2026 e o art. 15 do Decreto 12.930/2026, acrescentar o valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por litro ao Preço de Referência (PR) dos produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio.

52. Promove-se, em seguida, breve escrutínio dos possíveis impactos dessa alteração regulatória.

53. Ao se elevarem os PRs aplicáveis ao principal fornecedor nacional, uma consequência direta é a elevação dos PCs aos quais ele se submete tendo aderido ao programa de subvenção. Isto implica que, para alguns períodos de apuração pretéritos e algumas regiões, a empresa possa passar a fazer jus à subvenção. Isto pode ser interpretado como uma contrapartida por ter praticado preços reduzidos e estáveis em momentos de alta volatilidade e elevados patamares de preços internacionais.

54. Para períodos de apuração ainda não finalizados, isto pode significar um maior incentivo para a empresa habilitada continuar praticando preços reduzidos (inferiores ao PC estabelecido), contribuindo para maior efetividade da política pública desenhada de modo a direcionar recursos públicos com o fito de: mitigar os efeitos econômicos decorrentes de choques externos, assegurar estabilidade de preços de óleo diesel e reduzir a propagação de custos na economia.

2.3. Estabelecimento de “teto”

55. O efeito combinado dos ajustes sugeridos nas seções 2.1 e 2.2 nos PCs para os dois tipos de agentes (simplificadamente importador e produtor verticalizado), tendo em vista a vigência de subvenções diversas, seria o apresentado na Tabela 1.

Tabela 1: diferença entre o PC do importador e do produtor verticalizado por região

Região	Diferença entre o PC do importador e do produtor verticalizado
Norte	0,0392
Nordeste	0,2001
Centro-Oeste	0,1708

Sudeste	-0,0563
Sul	0,0753

56. Ou seja, na prática, para o caso da região Sudeste, o PC a ser praticado pelo produtor verticalizado estaria 6 centavos acima daquele a ser praticado pelo importador.

57. Considerando as diretrizes emanadas pelo Decreto nº 12.878/2026:

§ 7º A metodologia de definição do PR, de que trata o [art. 6º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026](#), deverá considerar, como seus critérios e parâmetros de mercado, as seguintes diretrizes, nos termos da normatização da ANP: [\(Incluído pelo Decreto nº 12.883, de 2026\)](#)

I - para os importadores de óleo *diesel* e para os produtores de óleo *diesel* que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros, o preço de referência deverá considerar o preço de paridade de importação; e [\(Incluído pelo Decreto nº 12.883, de 2026\)](#)

II - para os produtores de óleo *diesel* que refinem petróleo nacional próprio, o preço de referência deverá considerar o preço de realização do produtor no momento de edição deste Decreto, acrescido de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.883, de 2026\)](#).

e a própria diferenciação de PCs no primeiro período feita por meio da Portaria Normativa MME nº 127/2026, essa fixação de um PC para o produtor verticalizado acima daquele aplicável ao importador parece não atender as diretrizes e os objetivos da política pública.

58. Por isso, propõe-se a fixação de um valor “teto” para o PR do produtor verticalizado, sendo este igual ao PR do importador subtraída a diferença entre as subvenções aplicáveis ao importador e as aplicáveis ao produtor verticalizado.

59. No caso concreto, durante a vigência das MPs 1.340 e 1.349, aplicam-se as seguintes subvenções:

Importador

I - R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro nos termos do Art. 1º da Medida Provisória Nº 1.340, de 12 de março de 2026;

II - R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por litro nos termos do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

Produtor verticalizado

III - R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro nos termos do Art. 1º da Medida Provisória Nº 1.340, de 12 de março de 2026;

IV - R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por litro nos termos do Art 1º-A da Medida Provisória Nº 1.340, de 12 de março de 2026, incluído pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

60. Desta forma o “teto” seria calculado como:

$$PR_{PV}^{m\acute{a}x} = PR_{IMP} - [(0,32 + 1,20) - (0,32 + 0,80)]$$

$$PR_{PV}^{m\acute{a}x} = PR_{IMP} - 0,40$$

61. No entanto, a adição de uma regra de fixação de “teto” poderia ser incompatível matematicamente com a atual regra de “pisso” vigente, constante no art. 2º da RANP 1000, em um cenário hipotético, no caso de uma queda muito brusca e acentuada dos PPIS.

62. A Tabela 2 apresenta os valores de PR_0 para o produtor verticalizado e diferença fixa entre os PRs calculados para o importador e o produtor verticalizado, já aplicados os ajustes propostos nas seções 2.1 e 2.2.

Tabela 1: PR_0 para o produtor verticalizado e diferença entre o PR do importador e do produtor verticalizado por região

Região	PR ₀ do prod. vert.	Diferença entre o PR do Importador e do Produtor Verticalizado
Norte	4,0250	0,4392
Nordeste	3,8360	0,6001
Centro-Oeste	4,1080	0,5708
Sudeste	4,1190	0,3437
Sul	4,0030	0,4753

63. Consideremos agora um exemplo hipotético em que o PR do importador fosse R\$ 4,30 para a região Norte. Matematicamente, o PR do produtor verticalizado seria R\$ 3,86.

64. Pela regra do “piso”, o PR do produtor verticalizado seria fixado em R\$ 4,03.

65. Enquanto, pela regra do “teto”, o PR do produtor verticalizado seria fixado em R\$ 3,90.

66. Ou seja, a regra do teto limitaria o valor do PR do produtor para abaixo do piso.

67. Com o objetivo de (i) eliminar essa incompatibilidade matemática entre as regras de “teto” e “piso”, e (ii) não adicionar maiores complexidades de cálculo à fórmula, propõe-se que, durante a vigência das subvenções adicionais e, portanto, dos ajustes constantes na seção 2.2, vigore somente a regra do “teto” e seja suspensa a regra do “piso”.

68. Por um lado, no atual contexto internacional, não se vislumbra como provável uma queda brusca e acentuada de preços até o final do mês de maio, quando termina a vigência dos valores adicionais de subvenção.

69. Por outro lado, conforme argumentado no início desta seção, da forma como o cálculo dos PRs está sendo proposto, de imediato, na região Sudeste, o PC a ser praticado pelo produtor verticalizado estaria 6 centavos acima daquele a ser praticado pelo importador.

70. Dessa forma, entende-se que, no momento atual, considerando os objetivos da política pública e o contexto internacional, parece mais adequado do ponto de vista da regulação econômica a vigência da regra do “teto” e a suspensão da regra do “piso”.

3. SÍNTESE DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NO TEXTO DA RANP 1.000

71. Especificamente, foram propostas as seguintes alterações para a fórmula de cálculo do PR para o produtor de óleo diesel que refine petróleo nacional próprio (produtor verticalizado):

Supressão do termo *diferencial₀*

72. A manutenção do termo *diferencial₀* na fórmula de atualização do PR do produtor verticalizado perde o sentido quando retirado o termo *diferencial_{d-2}*.

73. Em primeiro lugar, a interpretação da atualização do PR como uma variação temporal da variável “PPI descontado o diferencial de origem” deixa de ter validade.

74. Em segundo lugar, diferentemente do caso dos importadores de óleo diesel e para os produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros, o valor de PR₀ do produtor verticalizado - conforme disposto na Nota Técnica nº 10/2026/SNPG (Sei ANP 5843834) - parte da “média aritmética dos preços de realização praticados em 18/03/2026 para a comercialização de óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500”. Portanto, não guarda relação com os valores de PPI descontados os *spreads*.

Inclusão do termo *acréscimo_{sub}*

75. A vigência do acréscimo de subvenção no valor de R\$ 0,80 por litro, de que trata o art. 19-A da MP 1.340/2026, incluído pela MP 1.349/2026, implicou uma redução do PC aplicável ao produtor de óleo diesel que refine petróleo nacional próprio (produtor verticalizado) em ulteriores R\$ 0,80 em relação ao PR, em um contexto internacional que ainda exerce significativa pressão para cima nos preços no mercado interno.

76. Propõe-se, enquanto vigorar o acréscimo de subvenção econômica, acrescentar o valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por litro ao Preço de Referência (PR) dos produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio.

77. Ao se elevarem os PRs aplicáveis ao principal fornecedor nacional, uma consequência direta é a elevação dos PCs aos quais ele se submete, tendo aderido ao programa de subvenção. Isto implica que, para alguns períodos de apuração pretéritos e algumas regiões, a empresa pode passar a fazer jus à subvenção. Isto pode ser interpretado como uma contrapartida por ter praticado preços reduzidos e estáveis em momentos de alta volatilidade e elevados patamares de preços internacionais.

78. Para períodos de apuração ainda não finalizados, isto pode significar um maior incentivo para a empresa habilitada continuar praticando preços reduzidos (inferiores ao PC estabelecido), contribuindo para maior efetividade da política pública desenhada de modo a direcionar recursos públicos com o fito de: mitigar os efeitos econômicos decorrentes de choques externos, assegurar estabilidade de preços de óleo diesel e reduzir a propagação de custos na economia.

Estabelecimento de "teto" para o PR, com supressão temporária do "pisso" estabelecido pelo art. 2º da RANP 1.000/2026

79. O efeito combinado dos dois ajustes anteriormente sugeridos nos PCs, para os dois tipos de agentes (simplificadamente importador e produtor verticalizado), na prática, para o caso da região Sudeste, produziria um PC a ser praticado pelo produtor verticalizado com valor de aproximadamente 6 centavos acima daquele a ser praticado pelo importador.

80. Considerando as diretrizes emanadas pelo Decreto nº 12.878/2026, e a própria diferenciação de PCs no primeiro período feita por meio da Portaria Normativa MME nº 127/2026, essa fixação de um PC para o produtor verticalizado acima daquele aplicável ao importador parece não atender as diretrizes e os objetivos da política pública.

81. Por isso, propõe-se a fixação de um limite superior para o PR do produtor verticalizado, sendo este igual ao PR do importador subtraída a diferença entre as subvenções aplicáveis ao importador e as aplicáveis ao produtor verticalizado.

82. No entanto, a adição de uma regra de fixação desse "teto" poderia ser incompatível matematicamente com a atual regra de "pisso" vigente, que consta do art. 2º da RANP 1000, em um cenário hipotético de queda brusca e acentuada dos PPIs.

83. Com o objetivo de (i) eliminar essa incompatibilidade matemática entre as regras de "teto" e "pisso", e (ii) não adicionar maiores complexidades de cálculo à fórmula, propõe-se que, durante a vigência das subvenções adicionais - portanto, da inclusão da parcela *acrécimo_sub* - vigore somente a regra do teto e seja suspensa a regra do piso.

84. Por um lado, no atual contexto internacional, não se vislumbra possibilidade de uma queda brusca e acentuada de preços até o final do mês de maio, quando termina a vigência dos valores adicionais de subvenção. Por outro lado, da forma como o cálculo dos PRs está sendo proposta, de imediato, na região Sudeste, o PC a ser praticado pelo produtor verticalizado estaria aproximadamente 6 centavos acima daquele a ser praticado pelo importador.

85. Sendo assim, entende-se que, no momento atual, considerando os objetivos da política pública e o contexto internacional, vislumbra-se como mais adequada, do ponto de vista da regulação econômica, a vigência exclusiva da regra de limite superior ("teto") ao PR do produtor verticalizado.

Documento assinado eletronicamente

LAURA RODRIGUES ALVES SOARES

Superintendente Adjunta de Defesa da Concorrência

De acordo:

Documento assinado eletronicamente
BRUNO VALLE DE MOURA
Superintendente de Defesa da Concorrência



Documento assinado eletronicamente por **LAURA RODRIGUES ALVES SOARES, Superintendente Adjunta de Defesa da Concorrência**, em 06/05/2026, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA, Superintendente de Defesa da Concorrência**, em 06/05/2026, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5942250** e o código CRC **FBCEA6EF**.